

Proc. TC 004.014/2014-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em razão de irregularidades no Convênio n.º 743.934/2010/SNAS/MDS, celebrado com o Município de Rio dos Bois/TO, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de natureza permanente para a estruturação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

2. No âmbito do TCU, a Unidade Técnica realizou a citação do Senhor Manoel Correa Araújo Neto, prefeito até 2012, pela omissão no dever de prestar contas, bem como realizou a audiência do Senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, prefeito a partir de 2013, pela não apresentação da prestação de contas do convênio.

3. Em exame das peças de defesa, apurou-se que o Senhor Manoel Correa Araújo Neto apresentou a prestação de contas à prefeitura municipal, no exercício de 2013, durante a gestão de seu sucessor, mas que este não havia adotado providências para encaminhar a documentação ao Ministério concedente.

4. Por esse motivo, o Auditor da Secex-TO entendeu que o débito apurado poderia ser afastado e que o primeiro prefeito deveria ter suas contas julgadas regulares com ressalva. Em relação ao sucessor, o Auditor entendeu cabível o julgamento das contas pela irregularidade, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, devido ao não encaminhamento da prestação de contas recebida do antecessor (Peça 17).

5. Em pronunciamento à Peça 18, a Subunidade da Secex-TO alvitrou encaminhamento distinto, o qual contou com a anuência do Titular da Unidade.

6. Entendeu a Diretora, na ocasião, que poderiam ser aceitas as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, tendo em vista que este, apesar de não ter encaminhado a prestação de contas ao órgão repassador, teria adotado as medidas judiciais cabíveis contra o ex-gestor. Com relação ao Senhor Manoel Correa Araújo Neto, entendeu que as alegações de defesa apresentadas não seriam suficientes para comprovar o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, motivo pelo qual deveria ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao ressarcimento do dano e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

7. Esta representante do Ministério Público, em Parecer acostado à Peça 21, manifestou-se no sentido de que o prefeito sucessor deveria ser excluído da relação processual, uma vez que não geriu os recursos do convênio e que o prazo de prestação de contas não adentrou o seu mandato, não havendo, assim, respaldo legal para o julgamento de suas contas ou para a aplicação de sanções pelo Tribunal.

8. No tocante ao Senhor Manoel Correa Araújo Neto, registramos que o responsável não havia apresentado, em suas alegações de defesa, justificativas para a não apresentação tempestiva da prestação de contas, fato que, a teor do art. 209, § 4.º, do Regimento Interno do TCU, não elidiria a irregularidade das contas.

9. Já com relação ao débito, em um juízo meramente preliminar sobre os documentos ora apresentados pelo responsável, avaliamos que a ausência de extratos bancários e de comprovantes de pagamento não permitia evidenciar o nexo de causalidade na aplicação dos recursos. Entretanto, outros documentos juntados pelo gestor, como as notas fiscais de aquisição dos equipamentos, ainda que parcialmente ilegíveis, sinalizavam o possível alcance do objetivo do convênio. Por esse motivo, para o perfeito cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, sugerimos o retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que esta renovasse a citação do ex-prefeito.

10. A medida saneadora então proposta foi autorizada pelo Relator à Peça 22, com espeque no art. 157 do Regimento Interno, que reflete o disposto no art. 11 da Lei Orgânica do Tribunal.

11. Nada obstante, a Unidade Técnica, em manifestações às Peças 23 e 24, não vislumbrou motivos para dar cumprimento à determinação do Relator, devolvendo os autos com proposta de teor semelhante ao que fora consignado no pronunciamento de Peça 18.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

12. Esta representante do Ministério Público, com todas as vênias, reitera sua manifestação anterior pela necessidade de saneamento dos autos. Com efeito, na hipótese de omissão no dever de prestar contas, caso venham a ser apresentados documentos comprobatórios posteriormente, é de bom alvitre que se possibilite ao responsável manifestar-se, de forma complementar, sobre o juízo de valor firmado acerca da prestabilidade de tais documentos, completando, assim, o ciclo do contraditório.

13. Ademais, não se descarta a possibilidade de a própria Unidade Técnica promover outras medidas saneadoras, como diligências ao banco no qual os recursos foram aplicados, para a obtenção de cópia de extratos bancários e de eventuais cheques emitidos.

14. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que seja cumprido o Despacho do Ministro-Relator acostado à Peça 22, especificando-se, no ofício de citação, os documentos complementares que possibilitariam o saneamento do feito, sem prejuízo da adoção de outras diligências. Finalmente, caso o eminente Relator não concorde com a referida preliminar, já deferida em fase anterior, solicita-se o retorno do processo a este Gabinete para pronunciamento de mérito.

Ministério Público, 12 de março de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral